



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13572.000073/94-59
Recurso nº. : 07.301
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : JOÃO BATISTA SANTOS
Recorrida : DRJ - SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.002

PENSÃO ALIMENTÍCIA - A dedução a título de pensão alimentícia só é cabível em cumprimento de acordo ou sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13572.000073/94-59
Acórdão nº. : 102-42.002
Recurso nº. : 07.301
Recorrente : JOÃO BATISTA SANTOS

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA SANTOS, CPF, Nº 038.334.375-53, jurisdicionada pela DRF - ARACAJU - SE foi notificado pelo documento de fl. 09, onde é cobrado o equivalente a 290,20 UFIR de imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 1993.

O lançamento originou-se da glosa na declaração de rendimentos do valor de 3.183,15 UFIR deduzida como pensão alimentícia.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01.

Às fls. 18/19, decisão de primeiro grau mantendo a exigência em função dos pagamentos a título de pensão alimentícia não ter sido em função de acordo ou sentença judicial.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 24/25.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13572.000073/94-59
Acórdão nº. : 102-42.002

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa na dedução de despesas com pensão alimentícia.

O artigo 84 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 1041/94 - RIR/94 assevera que poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Como o recorrente não apresentou sentença judicial que determine o pagamento da pensão, cabível é a glosa efetuada.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso, por não atender os ditames legais.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA